



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1819/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.111059/2019-51

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata o presente Processo de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face da pessoa jurídica Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.589.859/0001-00.

1.2. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 05/08/2020 com a emissão de Relatório Final (1589658) e registro em Ata de Deliberação (1590999).

1.3. Na instrução processual seguiu-se o protocolo de manifestação da interessada ao Relatório Final (1606250).

1.4. Assim, procedeu-se a nova análise da CRG através da Nota Técnica Nº 2587/COREP/DIREP/CRG (1655906), de 09/10/2020, a qual concluiu pela regularidade processual:

59. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos da CPAR foram conduzidos com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

60. Foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, em estrita observância aos parâmetros legais pertinentes, sem qualquer violação ou restrição aos direitos, bem como assegurada à defesa a possibilidade de manifestação, por meio de apresentação de defesa escrita e apresentação de alegações finais, após o relatório conclusivo, demonstrando prestígio aos citados princípios.

61. A respeito das comunicações efetuadas no curso do PAR, verificou-se que a CPAR realizou as intimações por meio eletrônico, conforme previsão contida no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, assegurando a ampla ciência da pessoa jurídica.

62. A CPAR enfrentou todas as alegações apresentadas pela empresa, rebatendo uma por uma, conforme os contra-argumentos apresentados no Relatório Final.

1.5. De tais conclusões não discordou a CONJUR/CGU, a qual, através do PARECER n. 00399/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n. 00810/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2629013), fundamentou o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido em 20/12/2022 (Decisão nº 366, 2629017), com publicação em 21/12/2022 (2631804):

(...) aplicar à pessoa jurídica SAGAZ DIGITAL PRODUÇÕES DE VÍDEOS E FILMES LTDA(CNPJ sob o nº 05.589.859/0001-00), em razão da prática das infrações previstas no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, as penalidades de:

a) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

b) Multa no valor de R\$26.232,08 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e oito centavos), com fundamento no art. 6º, incisos I, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015;

c) Publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 6º, incisos II, da Lei nº 12.846/2013 c/c 24 do Decreto nº 8.420/2015, do seguinte modo:

1. Em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação

da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

2. Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

3. Em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

À Corregedoria-Geral da União, para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o julgamento deste.

1.6. Em 30/12/2022, foi protocolado Pedido de Reconsideração (2642604), o que motivou o Despacho DIREP (2644531):

À **COREP 1**, para análise e manifestação sobre o Pedido de Reconsideração apresentado pela Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes Ltda (2642604), com a finalidade de subsidiar a decisão do Sr. Ministro da CGU.

1.7. É o breve relato.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Preliminarmente, verifica-se a tempestividade do referido Pedido de Reconsideração, protocolado dentro do prazo de 10 dias previsto pelo art. 11 do Decreto nº 8.420/2015, conforme documento 2642602.

2.2. Assim, passa-se aos argumentos apresentados por último pela defesa e respectiva análise.

3. DA ANÁLISE

3.1. Passa-se, a seguir, à análise dos argumentos apresentados em pedido de reconsideração apresentado pela defesa.

3.2. **Argumento 1:** Inicialmente, no tópico "DA NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS" (fl. 5), aponta a defesa que *"Em que pese o teor do relatório final e o não enfrentamento das peculiaridades do caso, a empresa "Sagaz" reitera e reafirma que não participou de qualquer ato que pudesse, pelo menos, em tese, configurar os atos comissivos dolosos indicados no artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção)"*.

3.3. Por fim, registra que: *"a "Sagaz", pugna pela reconsideração da decisão para viabilizar o arquivamento do presente "PAR", ante a cristalina ausência de ilicitude dos atos praticados pela empresa "Sagaz" durante o processo de contratação e execução dos objetos contratuais investigados."*

3.3.1. Análise:

3.3.2. Não se está diante de novo fato ou argumento. A CPAR, em seu Relatório Final (SUPER 1589658, item 40) entendeu que:

"análise 1: (...) No que se refere ao argumentado quanto a não participação da Sagaz em qualquer ato que pudesse configurar os atos comissivos dolosos indicados no artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013, tem-se que os pagamentos às empresas de fachada configuram atos lesivos previstos na norma ora mencionada, uma vez que a responsabilidade é objetiva. A Sagaz fez transferências de valores vultosos para empresas que não conhecia e que nunca prestaram qualquer tipo de serviço a ela, o que contribuiu para a comissão dos atos corruptos e acabou por demonstrar total falta de interesse sobre a situação financeira e legal das companhias de fachada.

Em relação a entrega de todos os produtos contratados, cumpre esclarecer que não é este o objeto do presente processo, mas sim pagamentos para empresas de fachada e que tinham o objetivo de repasse de propina ao ex-deputado e demais sócios."

3.3.3. A Nota Técnica Nº 2587/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, que analisou a regularidade do presente PAR (SUPER 1655906, itens 12 em diante), se manifestou pela existência de elementos concretos para a aplicação de sanção, corroborados inclusive em outras esferas sancionatórias:

"30. Com fundamento nos elementos de prova constantes dos autos, no seu Relatório Final, a CPAR concluiu que a empresa Sagaz Digital realizou pagamento em favor "das empresas de fachada do ex-parlamentar André Vargas, quais sejam a Limiar Consultoria e Assessoria Ltda. e a LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda (...) que os pagamentos ocorreram para que o senhor André Vargas recebesse vantagens indevidas, em razão de ter atuado a favor da empresa Borghi Lowe, para que esta vencesse certame licitatório realizado pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério da Saúde, cujo objeto era a contratação de serviços de publicidade e propaganda" (Item 34 do Relatório Final).

31. As provas foram devidamente detalhadas no Relatório Final, Itens 31 e 32, cujos trechos transcreve-se a seguir:

31. Nesse sentido, vale citar que as informações relacionadas (i) à Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000, processo que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (SEI 1321182); (ii) ao documento confeccionado pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República, para auxílio dos trabalhos desenvolvidos pela força-tarefa da Operação Lava-Jato (Informação nº 113/2015 – SEI 1321182); e (iii) ao procedimento fiscal nº 0910200-2014-01222-8, instaurado pela Receita Federal (SEI 1321182) foram exaustivamente analisadas pela COREP/DIREP.

32. Da análise acima indicada, teve origem a Nota Técnica nº 1908/2019/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1321184) que, como anteriormente destacado, concluiu pela "existência de indícios suficientes de autoria e materialidade de prática irregular por parte da empresa Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes Ltda, CNPJ 05.589.859/0001-00, tanto sob a ótica da Lei nº 8.666, de 1993, quanto da Lei nº 12.846, de 2013, ao efetuar pagamentos em contas de empresas de fachada, que não lhes tinham prestado qualquer serviço, valores estes utilizados para o pagamento de vantagem indevida ao então parlamentar André Vargas".

32. Ademais, consta do Relatório Final a descrição detalhada dos fatos irregulares imputados à empresa acusada (especificação dos fatos e das provas produzidas), bem como foram indicados os elementos probatórios que subsidiaram a formação da convicção da Comissão.

33. Dentre o conjunto probatório carreado aos autos destaca-se a sentença proferida no Processo na Ação Penal 5023121-47.2015.4.04.7000, na qual o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba afirma que não havia causa lícita para que os repasses fossem feitos à LSI e à Limiar; e não à Borghi Lowe, agência responsável pela intermediação das subcontratações."

3.3.4. O PARECER n. 00399/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2629013, item 53 em diante) abordou a matéria e corroborou a possibilidade de sancionamento da processada:

53. Ressalta-se que, de acordo com autos, houve simulação de prestação de serviços em favor da Sagaz, pelas empresas ligadas a André Vargas: LSI Ltda. e Limiar Ltda, cuja informação foi consignada na sentença de primeiro grau, prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos da Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000.

54. Na citada ação judicial, o M.M Juiz entendeu que o pagamento somente se justificaria se fosse endereçado à empresa Borghi Lowe ou a empresas que faziam parte de seu grupo econômico, sendo que não havia nenhuma relação entre a LSI Ltda. e a Limiar Ltda. com a Borghi Lowe, contratada pela CEF e pelo Ministério da Saúde, de forma que os pagamentos feitos pela Sagaz seriam a propina destinada a André Vargas, o qual assegurou a contratação da Borghi Lowe, pela Caixa Econômica Federal e pela referida Pasta.

55. Assim, considerando os fatos apurados neste PAR, a Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes Ltda demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, considerando que subvencionou a prática de atos lesivos praticados pela empresa Borghi Lowe, em desfavor da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde, o que configura a prática do ilícito previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993.

3.3.5. Dessa maneira, conforme relatado na nota de Indiciamento e corroborado pelos fatos, a pessoa jurídica realizou pagamentos que se inserem na vigência da Lei nº 12.846/2013, no que diz respeito à participação da Sagaz em ato que pudesse configurar os atos comissivos dolosos indicados no artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013, conforme se demonstra no item 11 da NOTA TÉCNICA Nº 1908/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (1321184) sendo possível, portanto, a aplicação da Lei Anticorrupção ao caso em concreto.

3.3.6. Pelos motivos acima, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.4. **Argumentos 2 e 3:** Em seguida, no tópico da defesa em seu pedido de reconsideração intitulado "DA INAPLICABILIDADE DA LEI 12.846 DE 2013 (PUBLICADA EM 01/08/2013) E DO DECRETO 8.420 DE 18 DE MARÇO DE 2015 – PRESCRIÇÃO - Lei nº 8.666/93 (Item 45 da presente Nota), considerando a aplicação dos prazos prescricionais da Lei nº 9.873/1999." (fl. 6), a defesa protesta no sentido de que, "*a decisão impugnada simplesmente ignorou os argumentos e fundamentos trazidos pela NOTA TÉCNICA Nº 2587/2020/COREP – SEI 1655906 no que tange aos fatos investigados na vigência da Lei nº 8.666/93 (Item 45 da presente Nota), considerando a aplicação dos prazos prescricionais da Lei nº 9.873/1999 (...)*". Acentua em seu Pedido de Reconsideração que "*a penalidade de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração não poderá ser aplicada, uma vez fulminada pelo fenômeno prescricional.*"

3.5. No tópico seguinte, "DA PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE DAS SUPOSTAS INFRAÇÕES INDICADAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE – ART. 25 DA LEI 12.846/2013", alega a defesa em pedido de reconsideração que seja considerada a prescrição da punibilidade também em relação à LAC.

3.5.1. Análise:

3.5.2. Não se está diante de novos fatos ou argumentos, já trazidos à baila em sede de Alegações Finais.

3.5.3. A Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR e o Parecer da CONJUR se debruçaram sobre tal questão, espancando os argumentos trazidos pela apenada. Assim versa a mencionada Nota Técnica:

43. Segundo os autos, o presente PAR apurou pagamentos ilícitos realizados pela empresa Sagaz Digital em favor das empresas Limiar Consultoria e Assessoria Ltda. e da LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. Os pagamentos à Limiar e à LSI se deram, respectivamente, de junho de 2010 a março de 2011 e nos anos de 2012, 2013 e 2014 (Item 11 da NOTA TÉCNICA Nº 1908/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG e Item 20 do Relatório Final).

44. Assim, **aos pagamentos realizados pela Sagaz Digital à LSI Solução nos dias 7/3/2014 e 31/3/2014, aplica-se o art. 25 da Lei 12.846/2013, que dispõe que a prescrição é contada a partir do conhecimento dos fatos pela autoridade competente e legítima para instaurar o PAR:**

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

45. Quanto aos pagamentos realizados pela Sagaz Digital à empresa LSI Solução nos dias 23/01/2012, 07/02/2012, 27/07/2012, 16/10/2012 e **30/04/2013**, bem como à empresa Limiar nos dias 25/06/2010, 01/09/2010 e 09/03/2011, cujos ilícitos foram praticados antes da vigência da Lei Anticorrupção, **aplica-se supletivamente, à vista do silêncio da Lei nº 8.666/93, a Lei 9.873/1999, que traz expressa normatização sobre o instituto da prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, nos seguintes termos:**

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

(...)

46. No caso concreto ora analisado, **as condutas chegaram ao conhecimento da Controladoria-Geral da União, órgão com competência para apurar, processar e julgar os ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, em 13/04/2018, data da assinatura do acordo de leniência** celebrado entre o então Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério Público Federal e as empresas Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda. (antiga Borghi Lowe – CNPJ 61.067.377/0001-52), **uma vez que até a data de celebração do citado acordo, os ilícitos praticados pela pessoa jurídica não eram de conhecimento da Corregedoria-Geral da União, não permitindo, portanto, a instauração do PAR.** (grifos nossos)

3.5.4. Percebe-se que, no que tange especificamente ao prazo prescricional da Lei nº 9.873/1999, como houve uma infração continuada, iniciou-se a contagem na data em que houve sua cessação: 30/04/2013, data do último pagamento identificado nos autos. O advento da prescrição, portanto, ocorreria em 30/04/2018.

3.5.5. Entretanto, como disposto no seu art. 2º, a prescrição foi interrompida pela assinatura do Acordo de Leniência, em 13/04/2018 o que levaria à perda da pretensão punitiva da Administração Pública em 14/04/2023, conforme muito bem apontando no Despacho assinado pelo Diretor de Responsabilização de Entes Privados (1750343), datado de 08/12/2020, que trouxe à baila o inc. IV do art. 2º da Lei nº 9873/99, que deve ser analisada em sua completude no que tange à prescrição, corrigindo lacuna existente na NOTA TÉCNICA Nº 2587/2020/COREP, em cumprimento ao poder-dever de autotutela dos atos da Administração Pública.

3.5.6. Ademais, conforme ressaltado no item 39 do PARECER n. 00399/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU:

39. No entanto, o DESPACHO DIREP (SEI 1750343) discordou no entendimento da citada Nota Técnica quanto à prescrição da penalidade de inidoneidade pra licitar ou contratar com a Administração:

Como bem apontado na Nota Técnica, o comportamento inidôneo da empresa restou caracterizado pelos pagamentos realizados à empresa LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. Tais pagamentos, por sua vez, ocorrerão entre os anos de 2011 e 2014, sendo que neste último ano, foram identificados pagamentos realizados nos dias 07/03/2014 e 31/03/2014. Considerando que o presente PAR foi instaurado em 18/11/2019, uma primeira análise poderia levar ao entendimento de que teria transcorrido prazo prescricional quinquenal de que trata o art 1º da Lei nº 9.873/99. Ocorre que, **antes do transcurso do prazo de cinco anos, em 13/04/2018, a CGU celebrou acordo de leniência sobre os fatos**, incidindo aí a hipótese interruptiva prevista pelo inciso IV, do art 2º da mesma Lei, in verbis:

Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no

âmbito interno da administração pública federal.

Desse modo, **com a celebração do acordo de leniência em questão, o prazo prescricional foi interrompido, voltando a ser contado desde seu início no dia 14/04/2018.** Posteriormente, com a intimação da empresa no âmbito do PAR, constatou-se nova hipótese interruptiva (art. 2º, I, Lei nº 9.873/99). Assim, entende-se que não há de se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração seja para aplicação das sanções da Lei nº 12.846/2013, seja para as sanções da Lei nº 8.666/93. Considerando a atual contagem prescricional, seu transcurso ocorrerá apenas em 18/11/2024, ou seja, cinco anos após a instauração deste PAR. (grifos nossos)

3.5.7. Toca ainda o retrocitado Parecer no que diz respeito à aplicação da prescrição penal aos fatos, tendo em vista tratarem-se de crimes capitulados no Código Penal, conforme reproduzimos:

42. Além disso, os fatos ilícitos configuram crime de corrupção (art. 317 e 333 do Código Penal), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, incisos V e VII, antiga redação, da Lei n.º 9.613/1998) e de crimes de pertinência a grupo criminoso organizado (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013):

(...)

43. Assim, incide a prescrição penal também aos fatos, fazendo com que o prazo prescrição ocorra em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 109, inciso I, do Código Penal.

44. Em razão disso, a pretensão punitiva estatal para a aplicação das sanções previstas na não se encontram fulminada pela prescrição.

3.5.8. Pelos motivos acima, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.6. **Argumento 4:** Adiante, no tópico "DA ATIPICIDADE DA CONDUTA - NATUREZA JURÍDICA DA COMISSÃO (BV – BÔNUS DE VOLUME DE PRODUÇÃO), repisa que *"constata-se que a exigência feita pela "Borgui Lowe" para as produtoras subcontratadas deriva de uma prática do mercado de publicidade e jamais pode ser enquadrada como favorecimento e/ou financiamento de qualquer malfeito indicado no presente "PAR" e que "a empresa "Sagaz", e as demais produtoras, não tinha conhecimento da destinação dos recursos, cujo direcionamento era realizado sempre por escrito, pelos Srs. Ricardo Hoffmann e Monica Cunha."*

3.6.1. Análise:

3.6.2. Não se está diante de novo fato ou argumento. Tal argumentação já restou exaustivamente tratada no Relatório Final, assim como na Nota Técnica que analisou a regularidade do PAR e no Parecer da CONJUR, e está contida no Argumento 1 ("DA NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS"), já abordado na presente Nota Técnica.

3.6.3. Pelos motivos acima narrados e transcritos, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.7. **Argumento 5:** No tópico "DA INAPLICABILIDADE DO AGRAVAMENTO DO INCISO II DO ARTIGO 17 DO DECRETO 4.820/2015 – RECONSIDERAÇÃO DOSIMETRIA DA PENA (fl. 22), a defesa sustenta que *"não há mínima prova de que a "Sagaz" e seus gestores tinham prévio conhecimento ou foram tolerantes com relação aos atos de corrupção denunciadas pelas autoridades competentes. Não há prova ainda de eventual vantagem auferida pela "Sagaz", revelando o desacerto dos fundamentos trazidos pelo presente "PAR"."*

3.7.1. Análise

3.7.2. Referido tópico já foi enfrentado em sede de análise das Alegações Finais, na Nota Técnica que avaliou a regularidade do PAR:

"53. De início, cabe destacar que dosimetria da multa é disciplinada pelo art. 6º da Lei nº 12.846/2012 c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

54. Nesse sentido, o inciso II art. 17, do Decreto nº 8.420/15 prevê como parâmetro que deve ser considerado como agravante no cálculo da multa a ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica do ilícito ou tolerância acerca de sua prática. Assim, levando-se em conta os ditames da norma - que para asituação estabelece a aplicação de percentuais entre 1% a 2,5%.

55. No caso concreto, a CPAR propôs a aplicação do percentual de 2,5% no cálculo da multa, em razão de restar comprovado que os ilícitos praticados pela empresa Sagaz eram de conhecimento do seu corpo diretivo, conforme depoimento prestado por Sílvia Neves Sivieri, Diretora Comercial da empresa, constante Termo de Transcrição da Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000, de 10/07/2015, processo que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (Doc. SEI nº 1321182).

Transcreve-se, por oportuno, excerto pertinente do depoimento de Sílvia Neves Sivieri:

Juiz Federal:- Essas duas empresas, a LSI Solução e a Limiar Consultoria, a senhora já tinha ouvido falar delas em outra oportunidade?

Deponente:- Nunca, nem sabia do que se tratava.

Juiz Federal:- Embora isso já tenha ficado implícito na sua resposta, mas a LSI e a Limiar, para confirmar, nunca prestaram nenhum serviço a sua empresa ou a senhora?

Deponente:- Nunca.

56. E ainda, trecho da sentença, de 22/09/2015, proferida na Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000, que tramitou pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba (Doc. SEI nº 1321182):

190. Os depoimentos prestados perante a Receita Federal foram depois, em linhas gerais, confirmados aos Procuradores que integram a Força-Tarefa do MPF (cf. declarações anexadas no evento 1, decl13 a decl16), e, posteriormente, a este Juízo, sob contraditório, conforme discriminado abaixo.

191. Sílvia Neves Sivieri, diretora comercial da Sagaz, confirmou perante este Juízo que a LSI e a Limiar nunca prestaram serviços diretamente à empresa. Declarou, ainda, que repassava à LSI e à Limiar aproximadamente 10% do valor do contrato obtido com a Caixa e o Ministério da Saúde, a título de bônus de volume, por orientação de Ricardo Hoffmann e Monica Cunha, da agência Borghi Lowe (evento 141).

57. Portanto, o argumento apresentado pela defesa quanto à inaplicabilidade do agravante para o cálculo da aplicação da multa previsto no art. 17, inciso II, do Decreto nº 8.420/15, não merece prosperar. Demonstrou-se de forma cabal que pessoa detentora de alto cargo de direção na pessoa jurídica em questão, de influência e poder de mando, executava ou determinava a execução dos atos apurados no presente PAR." (grifos nossos)

3.7.3. Pelos motivos acima narrados e transcritos, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa.

3.8. **Argumento Final (resumo dos argumentos anteriores):** Ao término do documento, a defesa reitera sua solicitação à autoridade julgadora sintetizando todos os tópicos supramencionados e analisados, a saber:

- não ficou provado e nem caracterizado nestes autos que a “Sagaz” teria sido beneficiada pelo esquema criminoso, como não o foi por quem quer que seja, muito menos com oferta de vantagem financeira, a qual, diga-se, fora completamente afastada pelo Ministério Público Federal e pelo Juízo Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR.
- a “Sagaz” e/ou seus representantes não cometeram qualquer ilícito, notadamente a alegada prática de “comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei”.
- o bônus por volume de produção (“BV”) é uma prática usual e muito antiga no mercado publicitário brasileiro.
- que o pagamento do “BV” sempre ocorreu de forma expressa e por escrito, de sorte que resta comprovado que a “Sagaz” não tinha o mínimo interesse em “esconder” tais pagamentos, pois acreditava que ditos valores eram e foram recebidos pela agência e/ou por empresas de seu grupo econômico.
- que não houve dano ao erário no caso vertente derivado de atos praticados pela “Sagaz”, restando inexistentes os requisitos para a responsabilização objetiva no caso em tela.

59 - Como decorrência, pugna pela procedência e provimento do pedido de reconsideração para

requerer a absolvição da “Sagaz” e o arquivamento do presente “PAR” ante a inexistência de justa causa para o seu prosseguimento, e/ou sucessivamente:

a) a exclusão da seguinte pena: “Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93”, face o reconhecimento da prescrição e, portanto, inaplicabilidade das sanções oriundas da Lei 12.846/2013 e do Decreto 8.420/2015 para fatos ocorridos antes de 28/01/2014;

b) redução da penalidade pecuniária tendo como norte a prescrição com relação aos pagamentos realizados pela empresa Sagaz às empresas LSI Solução (23/01/2012, 07/02/2012, 27/07/2012, 16/10/2012 e 30/04/2013) e Limiar (25/06/2010, 01/09/2010 e 09/03/2011); e

c) exclusão/redução da agravante indicada no inciso II do artigo 17 do Decreto 4.820/2015.

3.8.1. Análise:

3.8.2. Como demonstrado nos itens anteriores da presente manifestação, entende-se que, salvo melhor juízo, os pedidos da defesa não merecem acolhida.

3.8.3. Com efeito, considera-se que não há nenhuma questão jurídica, preliminar nem de mérito, nem nenhum fato, que justifiquem a reconsideração da Decisão nº 366.

4. DA CONCLUSÃO

4.9. Por todo o acima exposto, é o presente para propor o conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica **Sagaz Digital Produções de Vídeos e Filmes Ltda. (CNPJ nº 05.589.859/0001-00)** e, no mérito, negar-lhe provimento.

4.10. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SILVA OLIVEIRA, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 03/07/2023, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2834848 e o código CRC B984A451



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIST-ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1819 (2834848)
2. À consideração superior do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE COSTA ANDRADE**, **Coordenadora-Geral de Investigação e Suborno Transnacional**, em 03/07/2023, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2866983 e o código CRC DAF2C75D

Referência: Processo nº 00190.111059/2019-51

SEI nº 2866983



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 1819/2023/CGIST/DIREP/SIPRI (2834848), aprovada pelo Despacho CGIST subsequente (2866983).
2. Com efeito, a referida manifestação analisou integralmente as alegações da defesa trazidas em sede de pedido de reconsideração, apresentando os argumentos de fato e de direito que justificam a manutenção integral da Decisão condenatória proferida no presente PAR.
3. Assim, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. À consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 03/07/2023, às 22:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2867442 e o código CRC A9F695F6

Referência: Processo nº 00190.111059/2019-51

SEI nº 2867442



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 04/07/2023, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2867535 e o código CRC 6D556E7D

Referência: Processo nº 00190.111059/2019-51

SEI nº 2867535